TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001266-85.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: BO, IP - 342/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 046/2014 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: SABRINA LIMA DA SILVA

Aos 14 de abril de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça. Ausente a ré SABRINA LIMA DA SILVA estando presente o defensor da acusada, Dr. Wilson Nóbrega Soares. O MM. Juiz determinou o prosseguimento do processo sem a presença da ré nos termos do artigo 367 do CPP. Foram inquiridas as testemunhas de acusação Ricardo Marrara Cogo, Ademir Estevo e Leandro Wagner de Alcântara, em termos apartados. Ausente a vítima Juliana Candido Furlan, que está hospitalizada. O Dr. Promotor desistiu de ouvir a vítima. O Dr. Defensor também desistiu de inquirir as testemunhas de defesa arroladas, Olair Machado e Raimundo José de Camargo. O MM. Juiz homologou as desistências e declarou prejudicado o interrogatório da acusada em razão de sua ausência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25/26 e auto de entrega de fls. 27. A autoria é certa. Sabrina, ao ser interrogada pela autoridade policial (fls. 9), confessou a autoria do furto tal como lhe imputa a denúncia. A vítima não sofreu prejuízo porque seus bens e o dinheiro foram recuperados. Os policiais ouvidos nesta audiência, assim como a testemunha Ricardo, taxista que se encarregou de uma corrida solicitada pela ré, confirmaram ter sido esta reconhecida pela vítima, deixando certa e segura a autoria do fato. Com este quadro reitero o pedido de condenação formulado na denúncia observando que a ré confessou a prática do crime e não registra antecedentes desabonadores. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Dada a confissão de fls. 9, reconhecendo o delito e na condição de revel na presente instrução, requer os benefícios da confissão e por ser tecnicamente primária, requerendo a exclusão do parágrafo 4°, transformando o delito em furto simples. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. SABRINA LIMA DA SILVA, RG 18.025.547/MG, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II (destreza), do Código Penal, porque no dia 07 de fevereiro de 2014, por volta das 11h40, na Avenida São Carlos, nas proximidades do Mercado Municipal, Centro, nesta cidade, subtraiu, de Julia Candido Furlan, mediante destreza, de dentro de uma bolsa que carregava, R\$319,00, em dinheiro, uma pequena bolsa de moedas, uma carteira de cor preta, um cartão de crédito para alimentação e uma caixa de comprimidos de medicamentos, bens esses não avaliados. Segundo apurado, quando entrava em um ônibus de transporte municipal Sabrina retirou os bens da bolsa da vítima, que também subia no veículo e esta, momentos depois, ao perceber que o zíper havia sido aberto, constatou a falta de sua carteira, do dinheiro e do cartão,



comunicando o fato ao motorista que parou o veículo e fechou as portas, momento em que a denunciada fugiu saltando por uma janela. Quando atendiam a vítima, policiais militares receberam a informação de que uma pessoa não identificada avistara a denunciada tomando um taxi nas proximidades, cujas características informadas (marca, modelo e placas) permitiram a localização do automóvel, dentro do qual ela estava e sob o banco do motorista, encontraram a carteira com o dinheiro, o cartão e demais objetos que foram restituídos à vítima. A ré foi presa em flagrante sendo a prisão da mesma convertida em prisão preventiva (fls. 18 do apenso). Posteriormente, a denúncia foi recebida e a prisão preventiva da ré foi revogada (fls. 36). A ré foi citada (fls. 39) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 65/66). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a exclusão da qualificadora e a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. A ré confessou a autoria do furto quando foi ouvida no inquérito, dizendo que aproveitou-se da distração da vítima para subtrair a carteira que ela trazia na bolsa (fls. 9). Não foi interrogada em juízo porque não compareceu na audiência de instrução. Esta confissão da ré está confirmada na prova oral colhida nesta audiência. O taxista que conduziu a ré após a prática do furto deu detalhes do comportamento da mesma, que na verdade ela tomou o táxi justamente para se esconder da perseguição, após se evadir do ônibus. No táxi onde a ré estava foi encontrada a carteira da vítima. Certa, portanto, a autoria, estando a materialidade também comprovada no auto de exibição de fls. 25/26 e entrega de fls. 27/28. No que respeita à qualificadora da destreza, tal situação resultou comprovada pela forma como se deu o furto. A ré demonstrou habilidade no momento em que retirou a carteira de dentro da bolsa que a vítima carregava. Esta somente percebeu a subtração instantes depois, quando verificou que sua bolsa estava aberta e constatou a falta da carteira. Sem dúvida alguma que a ré agiu com destreza para tomar da vítima a carteira. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena à ré. Sendo tecnicamente primária e ainda confessa, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de multa. CONDENO, pois, SABRINA LIMA DA SILVA à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada por ter infringido o artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Em caso de conversão à pena substituída, o regime será o aberto. Pagará a taxa judiciária correspondente. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEFENSOR: